

00196

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

A empresa **BJ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.316.424/0001-37**, domiciliada em Av Montevideu, 180 - A - Boa Vista - Recife-PE - CEP: 50.050-250, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos a seguir aduzidos:

Entendemos que é legítimo que o edital estabeleça critérios e requisitos técnicos para garantir a qualidade dos serviços ou produtos contratados. No entanto, após uma análise minuciosa das exigências, constatamos que uma delas extrapolam os limites razoáveis e por sua ilegalidade prejudicam a participação de potenciais concorrentes, restringindo indevidamente o campo de competição.

O item 10.28.5 do edital exige:

10.28.5. Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da assinatura do contrato.

As exigências de capacitação técnica devem ser proporcionais à complexidade e à natureza dos serviços em disputa, e devem permitir a participação de empresas com experiência e competência comprovadas, sem impor barreiras desnecessárias ou desproporcionais. No caso em questão, identificamos claramente que determinada exigência ultrapassa a necessidade de capacitação técnica e se configuram como obstáculo intransponível para a grande maioria das empresas do setor.

Essa restrição excessiva acaba por restringir o número de participantes e, consequentemente, reduzem a concorrência, o que é prejudicial tanto para as empresas como para a administração pública. A competitividade saudável é fundamental para assegurar a transparência, a eficiência e a obtenção dos melhores preços e condições para a contratação de bens e serviços.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Ainda assim, vale destacar:

Lei de Licitações 67, inciso II (Lei 14.133/21) dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao do certame, e não **IDÊNTICOS**.



Note-se que o edital exigiu compatibilidade em característica de objeto, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 3 anos, o que é 3 vezes o prazo inicial do futuro contrato que está sendo licitado para um período de 12 meses

O edital poderia ter – visando maior proporcionalidade e razoabilidade – a exigência de quantitativo mínimo, limitado em até 50% conforme pacificado pelo TCU, mas jamais exigir experiência de 3 anos, o que reflete 300% do prazo do contrato do Edital.

Ademais a exigência de limitação temporal de 3 anos (3 vezes o do futuro contrato), possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal, especialmente quando refletem o período duas vezes maior que o próprio Edital.

Isso porque, é veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal, conforme se transcreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”

§ 1º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de **limitar a ampla competitividade**.



Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui **autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza**, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas"

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

"Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);" c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Assim, além da ilegalidade na exigência de limitação temporal de 3 anos, conforme amplamente exposto, a exigência também **carece de razoabilidade e proporcionalidade**, uma vez que **exige a experiência mínima que representa 300% da duração do futuro contrato**.



Por todos os fatos ora apresentados, **requer-se:**

00191

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração do item abaixo:

Onde se lê:

Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da assinatura do contrato.

Leia-se:

Experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da assinatura do contrato.

- C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Recife, 18 de julho de 2024


BJ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ nº 15.316.424/0001-37
AILTON RAMOS BORBA JUNIOR
CPF: 028.805.154-83
SÓCIO PROPRIETÁRIO

